

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 13 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL - ADEPOL-BRASIL
ADV.(A/S) : WLADIMIR SERGIO REALE
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A Advocacia-Geral da União atua, é certo, em processo objetivo. Mas o faz, observado o artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, como curadora do ato questionado. Eis a previsão:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

[...]

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

É irrefutável que o papel do Advogado-Geral da União é único, ou seja, defender norma impugnada. A atuação justifica-se considerado o envolvimento no controle concentrado de ato normativo estadual. Em se tratando de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ausente ataque a diploma legal, não cabe a manifestação. Esta ocorreu, e, evidentemente, não se pode voltar a fase ultrapassada.

Diz-se de mora legislativa do Estado de Minas Gerais, presente o disposto no § 9º do artigo 144 da Carta da República. O preceito compele o ente federado a adotar forma específica de remuneração quanto aos delegados de polícia, ante o previsto no artigo 39, § 4º, da Constituição

ADO 13 / MG

Federal? Transcrevo-o para fins de documentação:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

Levando em conta o teor do dispositivo, mais precisamente a remissão feita ao artigo 39, § 4º, da Lei Maior, conclui-se que a forma de remuneração preconizada – subsídio – não abrange os integrantes, em si, das carreiras policiais. Servidores estão integrados a certo plano, vinculado à carreira. O único sentido possível do versado no § 9º em exame é o de submeter os delegados de polícia ao critério de subsídio, no que o § 4º do artigo 39 alvo da remissão prevê:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.

ADO 13 / MG

Consideradas as polícias, o sistema, sem parcelas adicionais, está ligado tão somente ao cargo topo, de delegado de polícia. Ante essa premissa e a inexistência, no Estado de Minas Gerais, de diploma a tratar do tema, forçoso é concluir pela existência de omissão normativa.

A partir da Constituição Federal, constatada inação de Poder, cabe tão somente declará-la, sendo imprópria a fixação de prazo para vir a observar a obrigação de fazer. Apenas no tocante à inércia de autoridade administrativa tem-se a possibilidade de o Judiciário, sem invasão de área reservada, estabelecer prazo objetivando a edição do ato administrativo – artigo 103, § 2º:

Art. 103. [...]

[...]

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

Julgo procedente o pedido formulado e declaro estar o Estado de Minas Gerais omisso na elaboração da lei visando o atendimento ao artigo 144, § 9º, da Constituição Federal.